

PARECER Nº 8/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3141- FH/2021/MB

I – OBJETO

1.1. Em 17.12.2021, a CITE recebeu via email da entidade empregadora ..., pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., a exercer as funções profissionais de ... naquela entidade, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02. O processo foi igualmente remetido via CAR em 20.12.2021.

1.2. O pedido da requerente foi remetido por email àquela entidade em 12.11.2021, bem como foi remetido por CAR em 13.11.2021 e recebido a 16.11.2021. A trabalhadora solicita prestação de trabalho em regime de horário flexível com horário 10h30 - 19h30, com intervalo de descanso das 12h30 às 14h30, com descanso semanal fixo à terça/sexta e ao fim de semana.

Declara que vive com a filha mais nova, com 11 anos de idade, em comunhão de mesa e habitação e indica o prazo previsto dentro do limite aplicável, ainda que tacitamente, quando refere que “a minha filha, ..., nasceu no 02 de Agosto de 2010, tendo, assim, atualmente, 11 anos de idade” referindo de seguida as normas aplicáveis ao pedido de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares com filho menor de 12 anos.

- 1.3. Por email remetido a 09.12.2021, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado. A entidade empregadora notificou ainda a trabalhadora por CAR em 10.12.2021.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.
- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora primeiramente via email em 12.11.2021 apenas a notificou da sua intenção de recusa em 09.12.2021. Também a notificação por CAR é extemporânea, porque efectuada a 10.12.2021.
- 1.6. A entidade empregadora teria que ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 02.12.2021.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 19 DE JANEIRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.